SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114470 - PR (2025/0456188-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PEDRO GABRIEL TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APETRECHOS. PONTO DE VENDA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A incidência do redutor do tráfico privilegiado exige a ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A quantidade e a natureza da droga podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos concretos, que evidenciem habitualidade delitiva.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram circunstâncias do flagrante que indicam habitualidade: ponto de venda formado, apreensão de montante relevante e variedade de drogas, dinheiro e apetrechos (balanças de precisão e sacos plásticos).

3. As alegações defensivas acerca da impossibilidade de utilização de inquéritos e ações penais em curso não infirmam os fundamentos adotados, baseados em elementos autônomos e concretos extraídos do contexto do flagrante.

4. A quantidade e a variedade de drogas, quando não isoladas e aliadas a circunstâncias indicativas de comércio, autorizam o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no HC n. 874.121/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 831.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

Documento eletrônico VDA60731722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9352430f-501f-457c-a2af-731ebb5c7c3e

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9352430f-501f-457c-a2af-731ebb5c7c3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114470 - PR
(2025/0456188-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PEDRO GABRIEL TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APETRECHOS. PONTO DE VENDA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A incidência do redutor do tráfico privilegiado exige a ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A quantidade e a natureza da droga podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos concretos, que evidenciem habitualidade delitiva.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram circunstâncias do flagrante que indicam habitualidade: ponto de venda formado, apreensão de montante relevante e variedade de drogas, dinheiro e apetrechos (balanças de precisão e sacos plásticos).

3. As alegações defensivas acerca da impossibilidade de utilização de inquéritos e ações penais em curso não infirmam os fundamentos adotados, baseados em elementos autônomos e concretos extraídos do contexto do flagrante.

4. A quantidade e a variedade de drogas, quando não isoladas e aliadas a circunstâncias indicativas de comércio, autorizam o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no HC n. 874.121/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 831.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60363720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:01
Código de Controle do Documento: bf0b1ca1-7bd0-42cd-8218-eff4a6f64c74

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO GABRIEL TOMAZ DOS SANTOS contra a decisão de fls. 1.504-1.507, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mencionando a existência de elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada contrariou a jurisprudência desta Corte quanto ao tráfico privilegiado, pois teria afastado a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 sem prova específica de dedicação criminosa (fls. 1.513-1.516).

Argumenta que inquéritos e ações penais em curso não podem ser usados para impedir o tráfico privilegiado, invocando o Tema n. 1.139 do STJ e apontando que a decisão e o acórdão de origem teriam recorrido a tais elementos de forma indevida (fls. 1.514-1.515).

Defende que a quantidade e a variedade de drogas, por si sós, não bastam para retirar a minorante, sem dados concretos de habitualidade criminosa ou de vínculo com organização criminosa (fls. 1.515-1.516).

Expõe que denúncias anônimas e relatos de informantes, sem produção de prova mínima sob contraditório e sem confirmação por testemunho policial em juízo, não são bases idôneas para concluir pela dedicação a atividades criminosas (fls. 1.516-1.517).

Alega que o agravante é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade lícita, preenchendo os requisitos legais para a incidência do tráfico privilegiado e requerendo sua aplicação, preferencialmente na fração máxima (fls. 1.517-1.519).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado (fl. 1.519).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão agravada.

Na fundamentação própria, a decisão agravada consignou (fls. 1.505-1507):

Documento eletrônico VDA60363720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:01
Código de Controle do Documento: bf0b1ca1-7bd0-42cd-8218-eff4a6f64c74

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses em regime semiaberto e de 853 (oitocentos e cinquenta e três) dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 33, caput, e 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 1.348-1.349).

A defesa sustenta que o acórdão impugnado violou o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a negativa do tráfico privilegiado carece de elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas (fls. 1.400-1.416).

Alega que é indevida a utilização de inquéritos e ações penais em curso para afastar a minorante, em contrariedade ao Tema n. 1.139 do STJ, que veda tal fundamento (fls. 1.407-1.410).

Afirma que a quantidade e a natureza das drogas, isoladamente consideradas, não bastam para retirar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem demonstração de habitualidade concreta (fls. 1.410-1.413). Defende que denúncias anônimas, desacompanhadas de provas mínimas produzidas sob contraditório, não constituem base idônea para concluir pela dedicação criminosa (fls. 1.411-1.413).

Aduz que preenche cumulativamente os requisitos legais – primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração à organização criminosa – e requer a aplicação do redutor no patamar máximo (fls. 1.413-1.416).

Assim constou do acórdão sobre a minorante (fls. 1.377-1.379):

O apelante Pedro (apelação 2) também pretende a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo (2 /3), com a consequente fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena.

Sem razão, novamente.

E, para fundamentar a negativa de aplicação da minorante em favor do réu, o MM. Juiz sentenciante expôs (mov. 401.1):

> “Quadra salientar que a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06 restringe-se àqueles casos nos quais se possa deduzir tenha sido o crime um fato isolado na vida do cidadão, não se aplicando naqueles em que as provas trazidas aos autos indiquem a habitualidade criminosa do agente.
>
> A dedicação a atividades criminosas pode ser haurida não apenas de condenações anteriores transitadas em julgado, mas também de outros elementos probatórios que autorizem tal raciocínio dedutivo, como já decidiu a Suprema Corte em caso no qual grande a quantidade de droga trazida pelo agente primário, por si só, autorizou a conclusão de que se dedicava a atividades criminosas (HC 103118-SP, Rel. Min. Luiz Fux, 20/03/2012)
>
> A existência de inquéritos policiais em curso ou a prática de diversos atos infracionais pelo réu quando menor de idade, por exemplo, podem ser interpretadas como dedicação a atividades criminosas, conquanto se mostrem imprestáveis à aferição da reincidência ou dos maus antecedentes.
>
> No caso em apreço, após os fatos tratados na presente ação penal, o réu em questão tornou a delinquir e está sendo processado por novo crime de tráfico de drogas

Documento eletrônico VDA60363720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:01
Código de Controle do Documento: bf0b1ca1-7bd0-42cd-8218-eff4a6f64c74

na ação penal nº 0002899-39.2024.8.16.0153, onde também foi surpreendido portando drogas em companhia de adolescente.

Da mesma forma, a existência de diversas delações anônimas à Polícia dando conta da prática de tráfico de drogas pelo acusado pode ser interpretada como indicativo de dedicação a tal atividade, como vem decidindo o e. TJPR: (cita jurisprudência)

O fato de o agente vender drogas em local conhecido pela polícia, a partir de diversas informações trazidas por informantes, como ponto de venda de entorpecentes também é fortíssimo indicativo de que já vinha se dedicando a tal atividade, uma vez que se mostra óbvio, pela observação do que ordinariamente acontece, que uma pessoa que nunca tivesse vendido drogas e que não tivesse profundo envolvimento com a criminalidade não conseguiria utilizar-se de um espaço já dominado pela traficância para realizar o comércio espúrio.

Não bastassem os argumentos acima expostos, sopesa em desfavor do acusado a grande quantidade e variedade de droga apreendida em poder do denunciado (mais de 400 gramas se somadas as substâncias – maconha, cocaína, crack, lança perfume e 17 plantas de maconha), o que leva à conclusão de sua intensa dedicação a atividades ilícitas e envolvimento com organização criminosa. Afinal, a observação do que ordinariamente acontece permite a conclusão de que aquelas pessoas que realizam apenas ocasionalmente o tráfico, de forma não organizada, mormente as de poder aquisitivo mais reduzido, geralmente não dispõem dos altos valores necessários à aquisição de tamanha variedade e de volume tão expressivo de entorpecente.

Assim, embora primário o denunciado, não incide a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06". E não há alteração a ser feita quanto a isso. [...]

A intenção do legislador, ao criar o benefício do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, foi de minorar a pena do traficante eventual, aquele que por desvio de conduta acabou cometendo um delito.

Por isso, a lei expressamente excluiu a possibilidade de a regra favorecer quem exerce a traficância habitualmente, seja por se dedicar a atividades ilícitas, seja por integrar organização criminosa.

Então, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343 /06 é aplicável somente no caso do tráfico ocasional.

E, no caso, as circunstâncias do delito (denúncias anônimas, o local era conhecido como ponto de venda de drogas; os agentes públicos apreenderam relevante quantidade e variedade de drogas de natureza altamente lesiva prontas para o comércio , dinheiro em notas[10] diversas e apetrechos que indicam a traficância) comprovam que os réus não eram traficantes eventuais, mas praticavam o crime com habitualidade.

E não se há de falar em no fundamento utilizado pelo MM. Juiz bis in idem sentenciante para afastar a aplicação da causa de

Documento eletrônico VDA60363720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:01
Código de Controle do Documento: bf0b1ca1-7bd0-42cd-8218-eff4a6f64c74

diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, pois que não foi baseado unicamente na natureza das drogas ou que Pedro é réu em outra ação penal e sim nas demais circunstâncias comprovadas nos autos, que demonstram que os dois apelantes se dedicavam a atividades criminosas.
Como se observa, foram indicados fundamentos concretos evidenciando a dedicação do recorrente a atividades criminosas, notadamente as circunstâncias da apreensão das drogas, bem como os diversos relatos de informantes sobre a habitualidade do réu no tráfico, exercido em ponto de venda de drogas estabelecido, a quantidade e a variedade de drogas, além de dinheiro e apetrechos comumente utilizados no tráfico (balanças de precisão e sacos plásticos – fl. 1.353).
Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte 'elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas' (AgRg no AR Esp n. 2.181.966/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023). No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. PETRECHOS APREENDIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A apreensão de expressiva quantidade de droga, aliada à existência de balanças de precisão e outros petrechos, evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa, o que afasta a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.681.556/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

A partir dessas premissas, verifica-se que o fundamento autônomo da decisão monocrática – elementos fáticos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, corroborados por petrechos, ponto de venda estabelecido, relatos de informantes, quantidade e variedade de entorpecentes, dinheiro e forma de acondicionamento – permanece incólume diante das razões recursais.

O agravante volta-se contra o uso de inquéritos e ações penais em curso e contra a suficiência isolada da quantidade/natureza da droga; contudo, a decisão agravada não se apoiou em inquéritos ou ações em curso como razão

Documento eletrônico VDA60363720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:01
Código de Controle do Documento: bf0b1ca1-7bd0-42cd-8218-eff4a6f64c74

determinante, nem afastou o redutor apenas pela quantidade ou natureza dos entorpecentes. O núcleo decisório está na soma de circunstâncias concretas e na apreensão de petrechos típicos, contexto que, segundo a própria decisão, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório (fl. 1.507).

No que concerne às denúncias anônimas e aos relatos de informantes, a decisão agravada os considerou em conjunto com demais dados objetivos do fato (ponto de venda estabelecido, petrechos, dinheiro, quantidade e variedade), não havendo demonstração específica, pelo agravante, de erro na premissa fática já fixada, nem justificativa para afastar o óbice sumular.

A insurgência apresenta discordância quanto à valoração, mas não evidencia vício na motivação autoral da decisão nem impugnação idônea capaz de superar a conclusão de inviabilidade de revolvimento probatório em recurso especial.

Diante disso, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60363720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:01
Código de Controle do Documento: bf0b1ca1-7bd0-42cd-8218-eff4a6f64c74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.114.470 / PR

Número Registro: 2025/0456188-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00029638320238160153 00035691420238160153 00037374520258160153 00052686920258160153
29638320238160153 35691420238160153 37374520258160153 52686920258160153

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO GABRIEL TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA COROL
CORRÉU	: LEONARDO DA SILVA MALINOSKI
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO GABRIEL TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: 589009c8-7a45-4b06-9b35-84e7a449cee6

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: 589009c8-7a45-4b06-9b35-84e7a449cee6